



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600076-82.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS, EUDO MORAIS FREIRE FILHO, LUCAS SANTOS REIS FREIRE

Advogado do(a) INTERESSADO: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL004076

Ementa.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. **EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA.** PARTIDO POLÍTICO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA. FALHAS REMANESCENTES. **AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO E DE OUTRAS PEÇAS ESSENCIAIS.** PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do partido DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) em Alagoas, conforme o art. 54, § 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/04/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

## **RELATORIO**

Tratam os autos da prestação de contas do partido DEMOCRACIA CRISTÃO (DC/AL), Órgão de Direção Regional, relativamente ao exercício financeiro de 2017.

Analisando os autos, a antiga Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE) detectou algumas inconsistências (ID 1965013/1965063), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente notificado, com prazo de 20 (vinte) dias, o partido não apresentou esclarecimentos e nem documentos, conforme certificado nos autos.

Em parecer conclusivo, a ACAGE sugeriu a desaprovação das contas (Id 6113413/6113463).

Após isso, esta Relatoria ainda concedeu prazo de 3 dias para manifestação da aludida agremiação partidária (ID 6188113).

Contudo, o DC/AL manteve-se inerte, consoante certificado no feito.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela desaprovação das contas (ID 7153963).

**É o relatório.**

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do partido DEMOCRACIA CRISTÃO (DC/AL) em Alagoas relativamente ao exercício financeiro de 2017.

Pois bem, segundo a ACAGE, em seu parecer técnico conclusivo, as contas devem ser desaprovadas em virtude dos seguintes motivos:

5.1. Extratos bancários consolidados do exercício de 2017 da conta referente 37954-9. Em consulta realizada modulo de extratos aos eletrônicos verificamos que não houve movimentação na referida conta bancária, no entanto, o prestador deveria ter apresentado os extratos bancários demonstrando que não houve movimentação.

5.2. Comprovante de envio do SPED/RFB;

5.3. Comprovante de envio da RAIS;

5.4. Demonstrativo de despesas com pessoal.

6. Também não foram apresentados os esclarecimentos dos fatos informados abaixo:

(...)

6.2. DHP do contabilista é em nome de Roseane Nogueira de Andrade, CRC/AL 4179-6, bem como o registro da receita estimável no valor de R\$ 750,00. Entretanto, os termos de cessão/doação de serviços contábeis são em nome de Luiz Jorge César Teixeira, CRC/AL 2.344 – Id 358013, página 50;

6.3. Ausência de emissão dos recibos de doação dos serviços advocatícios e contábeis, contrariando o disposto no art. 11, §7º da Resolução nº 23.464/2015. (...)

Como se denota, a agremiação, partidária deixou de apresentar os extratos bancários do seu exercício financeiro, descumprindo, desse modo, o art. 29, inciso V, da Resolução TSE nº 23.464/2015, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade e a confiabilidade das contas partidária, conforme entende o TSE, mormente no precedente abaixo:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARTIDO POLÍTICO. ABERTURA DA CONTA CORRENTE. EXTRATO BANCÁRIO. PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA Nº 24/TSE. CONVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE A CORTE DE ORIGEM E O TSE. DESPROVIMENTO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal a quo - de que as irregularidades detectadas não inviabilizaram a análise contábil por inteiro -, para atender a pretensão do recorrente segundo a qual as contas deveriam ser julgadas não prestadas, demandaria o vedado reexame dos fatos e provas constantes nos autos, a teor da Súmula nº 24/TSE.

2. A compreensão da Corte Regional converge com a deste Tribunal no sentido de que "a não abertura de conta bancária, a consequente ausência de apresentação dos respectivos extratos e a não apresentação de recibos eleitorais são motivos suficientes para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, que elas sejam julgadas como não prestadas" (AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.9.2016). E ainda: AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 3.4.2018; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4992 - MACAPA – AP - Acórdão de 17/04/2018 – Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto - DJE de 18/05/2018)

Não bastasse isso, o DC/AL não apresentou aqueles outros documentos e peças contábeis mencionadas, ocasionando prejuízo à fiscalização contábil e financeira.

O partido mostrou-se omissivo, uma vez que, embora intimado para tanto, não atendeu no prazo estipulado às diligências que lhes foram determinadas pela Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, julgo desaprovadas as contas do partido DEMOCRACIA CRISTÃO (DC) em Alagoas e, nos termos do art. 54, § 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Deixo de aplicar multa e perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário porque o partido não auferiu recursos desse fundo, conforme atestado pela ACAGE.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

22/04/2021 16:07:43

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 8128013



21042214561853100000007950142

IMPRIMIR

GERAR PDF